

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

Processo nº 1000661-26.2021.8.26.0260

Recuperação Judicial

ALA Consultoria e Administração Judicial, neste ato representada por sua sócia e advogada, Dra. Adriana Rodrigues de Lucena, inscrita na OAB/SP 157.111, devidamente nomeada como Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial de **PRIME REFEIÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, nos termos que seguem:

Nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, verifica-se que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial, juntado às fls. 16.536/16.614 dos autos, motivo pelo qual cumpre a esta profissional, no dever de suas atribuições, apresentar a análise da legalidade nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005.

Na Cláusula 1ª, discorre a Recuperanda sobre as atividades desenvolvidas e suas áreas de atuação, pontuando que procurou ao longo dos anos diversificar a sua atuação no mercado, estando presente em vários segmentos, dentre eles: (i) Alimentação Empresarial; (ii) Alimentação Escolar; (iii) Alimentação Hospitalar; (iv) Cesta Básica; (v) *Facilities*; (vi) Serviços de Portaria; (vii) Serviços de Manutenção Predial; (viii) Serviços de Jardinagem; (ix) Suporte Administrativo; (x) Serviços de Limpeza.

Na Cláusula 1.2, trata da crise financeira causada pelo COVID 19 tanto na economia global, quanto na economia nacional, em especial em sua área de atuação, que é o fornecimento de merenda para escolas públicas estaduais e municipais, na medida em que as prefeituras não só paralisaram as aulas, como deixaram de pagar as faturas da empresa para investir em saúde pública.

Em decorrência das incertezas econômicas, os clientes congelaram seus investimentos, o que reduziu drasticamente as receitas da Recuperanda. Porém, acredita que a tradição, vontade e experiência de seus sócios, diretores e funcionários, somadas às características altamente dinâmicas de suas atividades, garantem a sua recuperação.

Na Cláusula 1.3, discrimina suas sedes e instalações, conforme segue: (i) Matriz, localizada na Praça João Dias da Silva, nº 2515, Loja 1, Bairro dos Ritas, Juquitiba – SP, CEP 06950-000; (ii) Filial I, localizada na Rua Antônio Barreto, nº 130, Sala 1605, Umarizal, Belém – PA, CEP 66050-055; (iii) Filial II, localizada na Rua Atílio Biscuola, nº 1530, Gleba 2B, Bairro Ipiranga, Louveira – SP, CEP 13290-000; (iv) Filial IV, localizada na Avenida Liberdade, nº 171, Centro, Franco da Rocha – SP, CEP 07850-325; (v) Filial VI, localizada na Rua Norberto Acácio França, nº 225, Vila Eldorado, Itapetininga – SP, CEP 18202-160; e (vi) Filial VIII, localizada na Rua do Estaleiro, nº 53, Sala 16, Jardim São José, Guarujá – SP.

Na Cláusula 1.4, informa os principais fornecedores e clientes que participam da cadeia produtiva da “Master Prime”, e na Cláusula 1.5 discorre sobre o sistema de qualidade que visa proporcionar a excelência na qualidade dos produtos e serviços, com recursos para monitoramento da qualidade e boas práticas ambientais.

Na Cláusula 1.6, discorre sobre o cumprimento da função social da empresa, que desenvolveu atividades de promoção do bem-estar, saúde e desenvolvimento de seus funcionários, as

quais serão mantidas durante a sua reestruturação, buscando alcançar o objetivo maior da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, em seu artigo 47¹.

ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

Na cláusula 2ª, discorre sobre o endividamento da empresa, constante na relação de credores da Recuperanda (anexo I), nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei 11.101/2005, a qual poderá sofrer alterações em decorrência de habilitações/divergências de crédito e ser substituída pela relação do Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, ou por decisões judiciais futuras.

No momento, com base na primeira relação de credores apresentada, a Recuperanda possui 278 credores distribuídos na Classe I – Trabalhista, Classe III – Quirografários e Classe IV – Quirografários Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, totalizando o valor de R\$ 23.029.348,10 (vinte e três milhões, vinte e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e dez centavos).

Assim, de forma individualizada, o cenário é o seguinte:

- **Classe I – Trabalhistas: representada por 182 credores, no montante de R\$ 3.778.119,34 (três milhões, setecentos e setenta e oito mil, cento e dezenove reais e trinta e quatro centavos);**
- **Classe III – Quirografários: 55 credores, no montante de R\$ 17.884.477,75 (dezesete milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos);**
- **Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: 41 credores, no montante de R\$ 1.366.751,01 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e um centavo).**

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Importante consignar que, as projeções de pagamentos constantes no Plano de Recuperação Judicial, têm como base esses valores inicialmente relacionados, sendo que, as eventuais alterações constantes na relação do Administrador Judicial acarretarão somente a alteração das porcentagens de pagamentos destinadas aos credores.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Os meios de Recuperação Judicial apresentados pela Recuperanda estão contidos na Cláusula 3ª do Plano de Recuperação Judicial (fls. 16.584), e preveem as seguintes medidas:

- Reorganização Societária e Associações;
- Abrir ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens móveis e imóveis ou negócios relacionados às suas atividades;
- Emissão de novas ações e/ou quotas e alienação, total ou parcial, da participação societária dos atuais sócios;
- Alienação Judicial de ativos, em atenção ao artigo 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, podendo locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, cujos recursos serão investidos nas operações da Recuperanda e/ou direcionados para pagamento dos credores.

A Cláusula 3.1.5 dispõe que o Plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, extinguindo-se a obrigação anterior e substituindo-a pelas previstas no Plano, inclusive com relação às garantias reais e fidejussórias, conforme abaixo (fls. 16.586):

3.1.5 - NOVAÇÃO DE DÍVIDA DO PASSIVO E EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS E OUTRAS AVENÇAS

Este "PRJ" opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, extinguindo-se a obrigação anterior, substituindo-a pelas obrigações previstas nesse "PRJ", inclusive com relação a garantias (reais e fidejussórias).

Sobre os valores dos créditos sujeitos a esse "PRJ" incidirão correção monetária anual calculada com base no índice econômico "IPCA", incidente a partir da data da homologação judicial deste "PRJ".

A Lei de Falências e Recuperações Judiciais, Lei nº 11.101/2005, dispõe em seu artigo 59 que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei” e em seu artigo 163, § 4º, que “Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas **mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia**”.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Homologação de plano de recuperação judicial. Alienação de imóveis de terceiros (sócio da recuperanda e sua esposa). Necessidade de observância de direito de preferência decorrente de penhoras anteriores, deferidas em execução movida pelo agravante contra avalistas. Art. 979 do CPC. Supressão de garantias. Impossibilidade. Inteligência do §1º do art. 49 da LRF. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2099014-88.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022)

Assim, por cautela, esta Administradora Judicial requer o aditamento ao Plano, caso seja de interesse da Recuperanda, evitando a apresentação de eventuais recursos, declaração de nulidade da mencionada cláusula pelo Tribunal Bandeirante ou até mesmo da integralidade do plano de reestruturação empresarial, caso não seja editada e aprovada pelo conclave assemblear, eis que, nos termos **da Súmula 581** do STJ, “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

PAGAMENTO DOS CREDITORES

Na Cláusula 4ª, a Recuperanda apresenta a forma de pagamento dos credores, com a premissa de que, para adequar o valor da dívida com a capacidade futura de geração de caixa, *“será preciso um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre os créditos devidamente inscritos no quadro geral de quirografários (Classes I, III e IV) e o início do pagamento em 24 (vinte e quatro) meses após a homologação judicial da aprovação do “PRJ” pela Assembleia Geral de Credores”*.

Discorre sobre as projeções do fluxo de caixa, apresentando o Demonstrativo de Resultados e o Fluxo de Caixa para o período de 15 anos, conforme o Anexo II, um projeto de reestruturação interna visando melhorar o desempenho operacional de curto, médio e longo prazo, medidas que, somadas à renegociação e alongamento da dívida, possibilitará a recuperação da empresa.

Na Cláusula 4.2.1, consignam que os créditos serão saldados por meio de depósito bancário ao respectivo credor após agendamento e envio dos dados bancários. **No entanto, não há maiores informações sobre como ocorrerá esse agendamento, bem como para onde serão direcionadas as informações bancárias para o pagamento, relativas aos credores que não enviarem tais informações conforme solicitado por esta profissional nas cartas.**

Esta profissional verificou também que não constam informações específicas sobre o pagamento dos credores que tiverem seus créditos habilitados de forma retardatária, através do ajuizamento de incidentes de habilitação/impugnação de crédito, de forma que entende ser necessário complemento nesse sentido.

Em relação aos créditos relacionados, a Recuperanda prevê a aplicação de deságio de 50% sobre o valor nominal do crédito de todas as classes, sendo que o saldo remanescente de 50% será pago no prazo de até 15 anos para os créditos incluídos nas Classes III e IV e 3 anos para os créditos da Classe I, na proporção do faturamento, iniciando-se em 24 meses após a homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, acrescido de correção monetária, nos seguintes termos (fls. 16.592):

4.2.2 - CREDORES

Aos credores será aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor nominal do crédito de cada um. O saldo remanescente de 50% (cinquenta por cento) será pago no prazo de até 15 (quinze) anos para os de classe III e IV e 03 (três) anos para os de classe I, na proporção do faturamento, com alíquota média 3,1% do faturamento (receita líquida), iniciando-se os pagamentos em 24 (vinte e quatro) meses após a homologação, da aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, pelo juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, acrescido da correção monetária constantes no item 3.1.5.

Quanto ao pagamento dos credores trabalhistas – Classe I, cumpre a esta Administradora Judicial consignar que não poderá ser realizado pagamento em prazo superior a um ano, nos termos do artigo 54, da Lei 11.101/2005, exceto se forem atendidos cumulativamente os requisitos previstos no § 2º deste artigo, que foi introduzido pela Lei 14.112/2020, o que, salvo melhor juízo, não foi demonstrado pela Recuperanda.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

(...)

*§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, **cumulativamente**:*

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Além disso, o Plano de Recuperação Judicial prevê deságio de 50% sobre o valor nominal do crédito de todas as classes, sendo que o saldo remanescente de 50% será pago no prazo de até 3 anos para os créditos da Classe I, na proporção do faturamento, iniciando-se em 24 meses após a homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, acrescido de correção monetária.

Quanto a este ponto, a princípio, não se verifica a existência de limitação na Lei 11.101/2005 para aplicação de deságio sobre os créditos trabalhistas, sendo, inclusive, aceito pela jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2134208-86.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020:

Também não se olvida que, além da previsão de dilação desse prazo ânua, a proposta estipula deságio de 50% sobre os créditos trabalhistas. Quanto a isso, Marcelo Barbosa Sacramone² expõe que "*Não há nenhuma limitação legal a que sejam imputados deságios no pagamento do referido crédito*".

Na mesma direção, em recente decisão concessiva de tutela provisória, no âmbito de recurso especial, o C. STJ também pontuou que "*não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio*" (TP 2.778-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em 23 de junho de 2020).

Outrossim, o deságio sobre os créditos de natureza trabalhista também já foi admitido por esta Câmara Julgadora, prestigiando o princípio da soberania assemblear:

"PLANO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES TRABALHISTAS. Agravo de instrumento contra a decisão que homologou o plano, sob o fundamento de que o plano conferiu tratamento privilegiado aos credores quirografários, em detrimento aos credores trabalhistas. Os agravantes

² Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo, Saraiva Educação, 2018, p. 250.

insistem na alegação de que o plano tratou os credores trabalhistas de modo mais gravoso em relação aos credores quirografários, principalmente em relação ao deságio previsto de 50%, que, não obstante, contou com a aprovação dos credores presentes." (AI 2141890-05. 2014.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 21.10.2015 - destaque não original)

In casu, a proposta de pagamento aos credores trabalhistas, com dilação do prazo anual e deságio, se revela, aparentemente, desvantajosa. Mas também é certo que pode ser aceita pelos interessados, em detrimento das consequências da rejeição do plano (art. 56, § 4º, da Lei 11.101/05).

Ocorre que, diante das disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial relativas ao pagamento dos credores, além do deságio de 50% previsto para os créditos trabalhistas, também consta que o pagamento será realizado no prazo de até 3 anos para os créditos da Classe I, na proporção do faturamento, iniciando-se em 24 meses após a homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o que restará sobremaneira prejudicial aos credores trabalhistas, na medida em que, não há como estes credores terem o controle sobre o faturamento da empresa Recuperanda, seria como "uma aprovação as escuras", o que vai de encontro aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial e das normas que regem o direito contratual.

Neste caso, nos termos do artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei 11.101/2005³, verifica-se que, havendo extensão do prazo original de 1 ano, não poderá ser aplicado o deságio pretendido em relação aos créditos trabalhistas – Classe I, sendo oportuno consignar o entendimento do jurista Manoel Justino Bezerra Filho⁴ acerca deste dispositivo legal:

³ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

(...)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente

(...)

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo/ Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial. 15 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 279.

Em caso de extensão do prazo original de 1 ano, não poderá haver qualquer deságio para o crédito trabalhista, vez que o inciso III deste § 2º estabelece que, em tal caso, deve ser garantido o pagamento da integralidade dos créditos trabalhistas. Esta última disposição colocou o empregado em uma posição mais vulnerável, pois, por interpretação *contrario sensu*, passou a admitir deságio para o pagamento dos salários, desde que o pagamento seja feito no prazo original de 1 ano, sem qualquer extensão.

Assim, devido ao controle da legalidade do Plano de Recuperação Judicial, esta profissional opina pela intimação da Recuperanda para readequar a referida cláusula aos padrões determinados pela Lei 11.101/2005 e alterações da Lei 14.112/2020, bem como, atenda a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e doutrina, nos termos acima expostos.

Quanto aos créditos Quirografários – Classe III e Quirografários Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Classe IV, diante das disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial relativas ao pagamento dos credores, além do deságio de 50% previsto, também consta que o pagamento será realizado no prazo de até 15 anos para os créditos das Classes III e IV, na proporção do faturamento, iniciando-se em 24 meses após a homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o que restará sobremaneira prejudicial, também, aos credores abrangidos por estas classes, na medida em que não há como terem o controle sobre o faturamento da empresa Recuperanda, e seria como “uma aprovação as escuras”, o que vai de encontro aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial e das normas que regem o direito contratual.

Nesse sentido, conforme salientado pela própria Recuperanda na Cláusula 4.1, “*As projeções contidas nas demonstrações do ANEXO II são expectativas futuras e contêm estimativas que podem vir a se concretizar ou não, pois dependem de fatores de mercado, externos à gestão da empresa. Eventuais mudanças nas conjunturas econômicas nacionais ou internacionais refletirão nos resultados apresentados*”.

No mais, esta profissional entende que cabe aos credores analisarem a pertinência na forma de pagamento proposta, na medida em que o Plano de Recuperação Judicial tem natureza contratual e, portanto, devem ser respeitados os princípios norteadores que regem os contratos, como o princípio da boa-fé objetiva, função social do contrato, supremacia da ordem pública, princípio da transparência, entre outros.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Para todos os credores, conforme exposto na Cláusula 3.1.5 (fls. 16.586), incidirá correção monetária anual, calculada com base no índice “IPCA”, incidente a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

AVALIAÇÃO DOS BENS E DOS ATIVOS

Na Cláusula 3ª do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresenta como meio de recuperação a Alienação Judicial de ativos, em atenção ao artigo 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, podendo locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, cujos recursos serão investidos nas operações da Recuperanda e/ou direcionados para pagamento dos credores.

Já na Cláusula 5ª, apresenta a avaliação dos ativos, sem, contudo, discriminar quais pretende alienar, razão pela qual esta Administradora Judicial requer a intimação da Recuperanda para adequar a referida clausula em atenção ao princípio da transparência e boa fé.

Na Cláusula 7ª – Disposições Finais, consta o que segue:



ALA CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a homologação deste “PRJ”, haverá a suspensão de todas as ações e execuções, movidas contra a empresa “MASTER PRIME” e seus garantidores, que tenham por objeto créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, incluindo ações que visem cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, sendo que, quando cumpridas às propostas deste “PRJ”, liquidando-se as obrigações assumidas, estas serão extintas.

Contudo, conforme salientado anteriormente, a Lei de Falências e Recuperações Judiciais, Lei nº 11.101/2005, dispõe em seu artigo 59 que *“o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”* e em seu artigo 163, § 4º, que *“Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”*.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Homologação de plano de recuperação judicial. Alienação de imóveis de terceiros (sócio da recuperanda e sua esposa). Necessidade de observância de direito de preferência decorrente de penhoras anteriores, deferidas em execução movida pelo agravante contra avalistas. Art. 979 do CPC. Supressão de garantias. Impossibilidade. Inteligência do §1º do art. 49 da LRF. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2099014-88.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022)

Assim, por cautela, esta Administradora Judicial requer o aditamento ao Plano, caso seja de interesse da Recuperanda, evitando a apresentação de eventuais recursos, declaração de nulidade da mencionada cláusula pelo Tribunal Bandeirante ou até mesmo da integralidade do plano de reestruturação empresarial, caso não seja editada e aprovada pelo conclave assemblear, eis que, nos termos da **Súmula 581** do STJ, *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento*



**ALA CONSULTORIA &
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Essas são as considerações desta Administradora Judicial quanto ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, de modo que esta profissional permanece à disposição para maiores esclarecimentos e, por fim, visando o respeito ao princípio da transparência, do contraditório, da boa-fé e as normas de ordem pública, **REQUER** seja intimada a Recuperanda para ciência dos apontamentos apresentados por esta Profissional referente às Cláusulas retro citadas.

Sendo o que cumpria para o momento, a Administradora Judicial se coloca à disposição deste MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2022.

ALA Consultoria e Administração Judicial
Administradora Judicial

contato@ala-admjudicial.com.br
www.ala-admjudicial.com.br
11.3159-2663 11.3106-1625
Avenida da Liberdade, 21 - cj. 1310
Liberdade, São Paulo/SP - CEP 01503-000